



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17310.720020/2013-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.851 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ABEL DA SILVA FONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 4 a 12), ano-calendário 2008, para apurar imposto suplementar de R\$ 9.739,07 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- * Omissão de rendimentos recebidos pelo dependente do titular no valor de R\$ 3.495,33 (fl. 6);
- * Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos do Estado no valor de R\$ 99.439,58 pela não comprovação da moléstia grave ou sua condição de aposentado (fl. 7);
- * Dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 5.184,58 (fl. 8); e,
- * Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.058,32 (fl. 9).

Na sua impugnação de fls. 2 e 3, o contribuinte reconhece o rendimento auferido da dependente INGRID LEAL FONTE – CPF nº 107.102.287-32 de R\$ 3.495,33. Reconhece, também, o engano que cometeu quando informou a despesa de R\$ 2.529,29 da Universidade Salgado de Oliveira no nome dela.

Alega a seguir, que o valor de universidade pago de R\$ 7.767,90 corresponde apenas à dependente Letícia Leal Fonte e que declarou somente R\$ 2.592,29 (fl. 30).

Junta documentação da CABERJ comprovando as despesas odontológicas no valor correto de R\$ 13.038,06 e laudo médico oficial concedendo a isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

Requer o acolhimento de suas alegações.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. PARTE DA DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas .

Ciente do acórdão da DRJ em 21/05/2013, o(a) contribuinte, em 16/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os rendimentos do recorrente são isentos por moléstia grave, conforme comprovado pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 76) ***ocorreu em 21/05/2013, terça-feira*** sendo, portanto, ***o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 20/06/2013.***

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 62/63), apenas em ***16/07/2013, terça-feira***, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Como visto, o recorrente justifica a demora na apresentação de seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

O recorrente deixou de apresentar o presente recurso dentro do prazo, em decorrência da demora em conseguir a comprovação da sua condição de aposentado junto à Previ-Banerj.

O recorrente anexa cópia da declaração emitida pela Previ-Banerj e espera seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, seja reconhecido seu direito à isenção por moléstia grave conforme laudo médico em anexo, cancelando-se o débito fiscal no Demonstrativo de Débito — Intimação nº 095/2013

Em que pesem a argumentação recursal e a ***declaração apresentada*** (e-fls. 71), ***na qual resta comprovado que os rendimentos recebidos são oriundos de complementação de aposentadoria***, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, conseqüentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

De qualquer forma, existe a possibilidade de o lançamento ser revisto de ofício pela Unidade de Origem, nos termos do artigo 149 do CTN, in verbis:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura